



Acórdão nº 9.983

Sessão do dia 08 de novembro de 2007.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.437

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **METASOLV SOFTWARE DO BRASIL LTDA.**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***ISS – UTILIZAÇÃO DE INDÉBITOS PARA
AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS***

Verificada no curso da ação fiscal a existência de indébitos e de créditos tributários oriundos do ISS há de ser efetuada a amortização dos valores apurados, nos termos do artigo 157, do Decreto nº 14.602/96. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 217, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso *Ex-Officio* interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com fulcro no art. 99 do Decreto nº 14.602, de 29/02/1996, em face da decisão de primeira instância (fls. 151/162), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por METASOLV SOFTWARE DO BRASIL LTDA. e cancelou o item 3 do Auto de Infração nº 100.337, de 08/09/2003.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.983

O Auto de Infração em referência constou dos itens 1, 2 e 3. Os itens 1 e 2 foram impugnados e mantidos no julgamento de primeira instância. Após recorrer da decisão denegatória a este E. Conselho de Contribuintes, o Recorrente apresentou a desistência do respectivo Recurso Voluntário, nos termos da petição acostada à fl. 189. A cobrança do crédito tributário relativo aos itens 1 e 2 prosseguiu através do processo nº 04/354.144/2003, segundo informação de fl. 196.

O item 3 do Auto de Infração, cancelado pela autoridade *a quo* e ora objeto de recurso oficial, tinha a seguinte descrição, quanto à ocorrência: “deixou de recolher o imposto sobre serviços de qualquer natureza devido nos meses de competência de agosto/2002 e janeiro/2003, em face da compensação efetuada em desacordo com o art. 2º do Decreto nº 13.540/94, que fixa o limite máximo de 300 (trezentas) UNIF’s (ou 7.524 UFIR’s) para utilização automática dos indébitos fiscais, neste caso, apurados nos meses de julho/2002, novembro/2002 e dezembro/2002”.

O autor do procedimento, em sua informação fundamentada, às fls. 147/150, sustentou que a auto-compensação efetuada pelo contribuinte não estava de acordo com a legislação pertinente (art. 2º do Decreto nº 13.540/1994) e que, com base no art. 157 do Decreto nº 14.602/1996, a compensação poderia ser feita com o próprio valor do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação e cancelou o item 3 do Auto de Infração, por entender que o autor do procedimento fiscal deveria ter procedido à amortização, por força do que determina o art. 157 do Decreto nº 14.602/1996.

Por força do recurso oficial, subiram os autos a este E. Conselho de Contribuintes”.

A Representação da Fazenda manifesta-se, às fls. 218/219, no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o relatório.



Prefeitura do Rio

Este investimento
vale ouro para
a Cidade.



Acórdão nº 9.983

VOTO

A decisão de primeira instância cancelando o item 3, do Auto de Infração nº 100.337, de 08/09/2003, há de ser mantida por este E. Conselho, por estar em perfeita consonância com o disposto no artigo 157, constante da Seção III do Capítulo V, do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário, pertinente à utilização de indébitos para amortização de créditos tributários.

Conforme se infere dos autos, ficou configurada a existência do indébito, visto que o contribuinte recolheu o imposto correspondente às Notas Fiscais de Serviços emitidas nos meses de julho, novembro e dezembro de 2002, embora a prestação dos serviços não tenha ocorrido pelo fato de o cliente haver cancelado a contratação. O indébito, por sua vez, foi utilizado para amortizar os créditos tributários referentes aos meses de agosto de 2002 e janeiro de 2003.

Posteriormente, em vista de a amortização automática prevista no artigo 155, do Decreto nº 14.602/96 ser limitada a determinado valor da UFIR, e o valor amortizado ter ultrapassado o limite estabelecido, foi o mesmo glosado pelo autuante, resultando na insuficiência de recolhimento do imposto nos meses considerados no item 3, da autuação, embora o correspondente valor tenha permanecido como indébito

Acontece que, em face da existência de créditos do contribuinte, deveriam os mesmos ser amortizados com os débitos apurados nos itens 1 e 2, da autuação, em cumprimento ao disposto no artigo 157, do referido Decreto.

Conforme bem salienta a Representação da Fazenda, ‘o entendimento manifestado pelo autor do procedimento, no sentido de que a utilização dos valores glosados só seria cabível para abater os valores já lançados no Auto de Infração, fere frontalmente o disposto no art. 157, caput e § 1º do PAT, que determina que a amortização seja feita no curso da ação fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, se o saldo devedor for favorável à Fazenda Pública’.

Diante do exposto, considerando acertado o cancelamento do item 3 do auto de infração em referência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**



Acórdão nº 9.983

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **METASOLV SOFTWARE DO BRASIL LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA RELATORA



Prefeitura do Rio

**Este investimento
vale ouro para
a Cidade.**